



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PET nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº  
11.712 - DF (2011/0071601-1)**

**RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**  
**REQUERENTE : UNIÃO**  
**ADVOGADO : ANDRÉ BARROS DE OLIVEIRA**  
**REQUERIDO : IVANILDO PINTO DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO : IVANO VIGNARDI E OUTRO(S)**

### EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. PORTARIA CONCESSIVA DA ANISTIA ANULADA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL VÁLIDO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. Transitado em julgado o provimento que concedeu a ordem determinando o cumprimento integral da portaria concessiva da anistia com o pagamento da parcela correspondente aos valores pretéritos, formou-se o título judicial que somente pode ser revisto por meio dos instrumentos próprios.
2. Ademais, a Primeira Seção desta Corte concluiu o julgamento do MS nº 18590/DF (acórdão ainda não publicado) reconhecendo, por maioria, a decadência do direito à revisão da anistia, nos termos do art. 54, *caput*, da Lei 9.784/99.
3. Indeferido o pedido de extinção da execução.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: Retomado o julgamento, em questão de ordem, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes acompanhando a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Presidente da Terceira Seção (Relatora), a Terceira Seção, por unanimidade, indeferiu o pedido de extinção da execução, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Presidente da Terceira Seção. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Og Fernandes (voto-vista), Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Presidente da Terceira Seção.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 12 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**PET nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº  
11.712 - DF (2011/0071601-1)**

### **QUESTÃO DE ORDEM**

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:**

Colhe-se dos autos que a Ministra Laurita Vaz, então Presidente da Terceira Seção desta Corte, julgou parcialmente procedentes os embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução no valor de R\$ 465.005,25 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, cinco reais e vinte e cinco centavos), conforme planilha de fl. 14.

A União interpôs agravo regimental pleiteando a integração do julgado para fazer constar a ressalva de que, caso anulada a portaria concessiva da anistia, o fato de haver coisa julgada não será empecilho para a extinção da execução ou para o cancelamento do precatório.

Este Colegiado negou provimento ao recurso, que restou assim ementado:

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM  
MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA Nº 134/2011. SUSPENSÃO  
OU EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. Esta Terceira Seção, nos autos dos EmbExeMS nº 12.179/DF, firmou entendimento no sentido de que a Portaria n.º 134/2011 não configura fato superveniente capaz de extinguir ou determinar a suspensão das execuções que visam o cumprimento integral das portarias de anistia.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acentuou-se, na oportunidade, que a execução deveria ter seu regular processamento, esclarecendo-se, ainda, que eventual revogação ou anulação do ato de concessão da anistia poderia ser apreciado no momento próprio e na via adequada.

Peticiona, em seguida, a União (petição n.º 00063587/2013 - fls. 76/80) noticiando que a Portaria nº 1405, de 22 de outubro de 2002, concessiva da anistia do ora embargado/exequente, foi anulada pela Portaria nº 3024, de 28 de novembro de 2012.

Argumenta que esta Corte, no julgamento da Questão de Ordem no MS nº 15.706/DF, firmou entendimento de que o cumprimento da ordem tornar-se-á prejudicado se sobrevier revisão administrativa da portaria de anistia. Assim, "com a anulação da anistia do impetrante, perdeu objeto a impetração e, conseqüentemente, restou sem eficácia o título judicial formado".

Requer, por isso, a extinção da execução.

É o relatório.

Trago à apreciação do Colegiado a seguinte questão: a anulação da portaria



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessiva da anistia que embasou esta execução retira a eficácia do título judicial?

Penso que não. Concedida a segurança "para determinar à autoridade apontada como coatora que cumpra integralmente a portaria que declarara o impetrante anistiado político, pagando-lhe a parcela correspondente aos valores pretéritos, conforme descrito na inicial" e transitado em julgado o acórdão, formou-se o título judicial, ora em execução, que somente poderá ser revisto por meio dos instrumentos próprios, como, por exemplo, a ação rescisória.

O fato de haver decisão em outro processo similar no sentido de que o cumprimento da ordem ficará prejudicado se sobrevier revisão administrativa da portaria de anistia não interfere na hipótese em exame, porquanto, aqui, a coisa julgada consolidou-se sem qualquer ressalva.

A par disso, deve-se levar em consideração que a Primeira Seção deste Sodalício, em situações semelhantes, tem deferido medida liminar para suspender os efeitos de portarias que anulam as anistias anteriormente concedidas, tendo em vista a possibilidade de ter decorrido o prazo decadencial para a Administração revogar o ato político publicado há mais de cinco anos.

A propósito, confira-se o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR PARA SUSPENDER PORTARIA QUE ANULOU ATO DE ANISTIA POLÍTICA A MILITAR. POSSIBILIDADE.

1. A petição inicial, acompanhada dos documentos suficientes para afastar o imediato indeferimento previsto no art. 10 da Lei n. 12.016/2009, autoriza a suspensão do ato que deu origem ao pedido, nos moldes do que dispõe o art. 7º, inciso III, da citada norma.

2. Não há contradição entre o acórdão do MS 15.706/DF e a decisão ora agravada, porquanto a condição consignada naquele aresto, qual seja, a de que "se sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia, restará prejudicado o pagamento do correspondente precatório", não considera - e mesmo por isso, não exclui - a incidência do prazo decadencial. São, portanto, questões jurídicas diversas.

3. A autotutela, como poder administrativo que é, encontra na lei não só seu fundamento, mas também os seus limites, como convém ao estado democrático de direito. Um desses limites, previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999, impõe um tempo, sob pena de decadência, ao exercício regular do poder de revisão dos atos administrativos.

4. A liminar concedida nestes autos apresenta-se em perfeita harmonia com o entendimento desta Primeira Seção. Precedente.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no MS 18769/DF, Relator o Ministro Sérgio Kukina, DJe de 6.3.2013)

Aliás, no dia 10 de abril passado, a Primeira Seção concluiu o julgamento do MS nº 18590/DF reconhecendo, por maioria, a decadência do direito à revisão da anistia, nos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do art. 54, *caput*, da Lei 9.784/99. O respectivo acórdão, cuja lavra caberá ao Ministro Arnaldo Esteves Lima, ainda não foi publicado.

No caso, o ato concessivo da anistia - Portaria nº 1405 - foi publicado em 22 de outubro de 2002 e anulado somente em 28 de novembro de 2012, vale dizer, muito tempo após o decurso do prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/1999.

Nesse contexto, não vejo motivo para acolher a alegação da embargante de ineficácia do título judicial.

Ante o exposto, indefiro o pedido de extinção desta execução.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0071601-1      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **PET nos EmbExeMS 11.712 / DF**

Números Origem: 200600764029      201100399699

EM MESA

JULGADO: 22/05/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

#### **AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : UNIÃO  
EMBARGADO : IVANILDO PINTO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : IVANO VIGNARDI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Regime - Anistia Política

#### **PETIÇÃO**

REQUERENTE : UNIÃO  
ADVOGADO : ANDRÉ BARROS DE OLIVEIRA  
REQUERIDO : IVANILDO PINTO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : IVANO VIGNARDI E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Em questão de ordem, após o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Presidente da Terceira Seção), indeferindo o pedido de extinção da execução, no que foi acompanhada pela Sra. Ministra Laurita Vaz, pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes.

Aguardam os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.712 - DF (2011/0071601-1)

#### VOTO-VISTA

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de petição apresentada pela União, informando que a Portaria n. 1.405, de 22/10/2002, concessiva da anistia do embargado/exequente, foi anulada pela Portaria n. 3.024, de 28/11/2012.

Afirma que a eg. Primeira Seção, no julgamento da Questão de Ordem no Mandado de Segurança 15.706/DF, firmou o entendimento de que o cumprimento da ordem ficará prejudicado — devendo-se, por conseguinte, extinguir a execução — se sobrevier revisão administrativa da Portaria de anistia, o que deve ocorrer na presente espécie.

Diante disso, a em. Ministra Maria Thereza de Assis Moura trouxe à consideração deste Colegiado a seguinte questão: "a anulação da portaria concessiva da anistia que embasou esta execução retira a eficácia do título judicial?"

Entendo que não.

Nestes mesmos autos já se negou provimento ao agravo regimental interposto pela União para fazer constar a ressalva de que, caso anulada a portaria de anistia, o fato de haver coisa julgada não seria empecilho para a extinção da execução.

Ficou esclarecido, na oportunidade, que eventual revogação ou anulação do ato de concessão da anistia poderá ser apreciada no momento próprio e na via adequada.

Com efeito, a referida anulação não pode ser qualificada como fato jurígeno capaz de por em causa a garantia constitucional da coisa julgada — e sua eficácia —, a qual, ante o raciocínio declinado pela requerente, estaria susceptível a toda e qualquer circunstância erigida unilateralmente pela parte devedora.

Sendo assim, acolher as razões fornecidas pela embargante/executada quer me parecer admitir um dirigismo processual ao talante da parte devedora (revelador de uma disponibilidade procedimental de que ela não se reveste), expondo a segurança jurídica — irradiada pelo instituto da coisa julgada — a eventos ou



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acontecimentos que, quer pela Constituição Federal, quer pela legislação infraconstitucional, não estão dotados do poder de relativizá-la.

Nesse sentido, tenho que atender à postulação delineada pela União seria também permitir um elastecimento indevido do estado de inadimplência, porquanto, salientou a Ministra Presidente, a eg. Primeira Seção, "em situações semelhantes, tem deferido medida liminar para suspender os efeitos de portarias que anulam as anistias anteriormente concedidas, tendo em vista a possibilidade de ter decorrido o prazo decadencial para a Administração revogar o ato político publicado há mais de cinco anos".

A propósito, Sua Excelência citou os acórdãos proferidos no AgRg no MS 18.769/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, publicado em 6/3/2013, e no MS 18.590/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 10/4/2013, mas ainda não publicado, aos quais acrescento o seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ANISTIA POLÍTICA - ATO QUE ANULOU A CONCESSÃO DE ANISTIA - PRELIMINARES REJEITADAS - DECADÊNCIA - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Preliminares de inadequabilidade da via eleita e de prescrição afastadas.

2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do MS 18.606/DF, firmou entendimento no sentido de reconhecer a ocorrência da decadência do direito de anulação da portaria concessiva de anistia, quando decorrer o prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 54, *caput*, da Lei 9.784/99, entre a Portaria que concedeu a anistia e a Portaria individual que a anulou.

3. A incidência do § 2º do art. 54 da Lei 9.784/99 requer ato administrativo editado por autoridade competente com a finalidade de efetivo controle de validade de outro ato administrativo.

4. Atos de conteúdo genérico não podem servir para interromper ou suspender o prazo decadencial, ou, ainda, servir de termo *a quo* de cientificação oficial da existência de processo de revisão dos direitos dos anistiados, sob pena de violação ao art. 66 da Lei 9.784/99.

5. Agravo regimental da União contra decisão concessiva da liminar prejudicado.

6. Mandado de segurança concedido.

(MS 19.448/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/5/2013)

Ressalto, por fim, que a subsistência de fatos novos capazes de relativizar



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

a coisa julgada, caso existentes, deverão ser arguídos em Juízo pelos meios processuais próprios a essa finalidade.

Ante o exposto, acompanhando a em. Ministra Presidente, indefiro o pedido de extinção da execução.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0071601-1      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **PET nos EmbExeMS 11.712 / DF**

Números Origem: 200600764029      201100399699

EM MESA

JULGADO: 12/06/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

#### AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO  
EMBARGADO : IVANILDO PINTO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : IVANO VIGNARDI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Regime - Anistia Política

#### PETIÇÃO

REQUERENTE : UNIÃO  
ADVOGADO : ANDRÉ BARROS DE OLIVEIRA  
REQUERIDO : IVANILDO PINTO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : IVANO VIGNARDI E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, em questão de ordem, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes acompanhando a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Presidente da Terceira Seção (Relatora), a Terceira Seção, por unanimidade, indeferiu o pedido de extinção da execução, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Presidente da Terceira Seção.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Presidente da Terceira Seção.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.